



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri-
ódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série	11\$	6\$50
A 2.ª série	9\$	5\$00
A 3.ª série	7\$	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;		
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acres-
cido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebem 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 927, dispensando nos distritos administrativos das ilhas adjacentes a regulamentação da lei n.º 234, que autoriza as câmaras municipais de cada distrito das referidas ilhas a lançar um imposto de \$50 por quilograma sobre o tabaco importado do estrangeiro ou produzido nas mesmas ilhas, para a constituição do fundo da Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, e determinando que o produto desse imposto constitua também receita das respectivas câmaras municipais.

Lei n.º 928, reforçando a verba destinada a investigações e inquéritos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:362, cedendo à Junta de Freguesia de S. Julião de Freixo, concelho de Ponte do Lima, os materiais da capela da Feira, ou de S. José, em ruínas, para com elles construir no cemitério uma casa para autópsias.

Decreto n.º 6:363, cedendo, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Ovoa, concelho de Santa Comba Dão, o antigo presbitério e quintal anexo para instalação das escolas de ambos os sexos e habitação dos respectivos professores.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 929, autorizando o Govêrno a modificar a segunda parte do artigo 28.º dos contratos de concessão das linhas férreas de Foz-Tua a Mirandela, de Santa Comba Dão a Viseu, e de Mirandela a Bragança.

Portaria n.º 2:130, modificando a norma seguida no cancelamento dos registos das marcas nacionais registadas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:364, abrindo um crédito especial da quantia de 162.591\$44, destinado ao aumento de vencimento do pessoal do Ministério, na conformidade do mapa anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 6:365, abrindo um crédito especial da quantia de 268\$80, a fim de reforçar a verba inscrita no orçamento para pessoal da Escola de Medicina Tropical.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificações ao decreto n.º 6:328, de 6 de Janeiro de 1920, relativo à distribuição da segunda prestação do empréstimo destinado a construções escolares.

Decreto n.º 6:366, aprovando o regulamento do Instituto de Hidrologia.

§ único. O produto deste imposto, cobrado no arqui-
pélago da Madeira, constituirá também receita das res-
pectivas Câmaras Municipais.

Art. 2.º O imposto a que se refere o artigo 1.º da lei
n.º 234 só recairá sobre o tabaco manipulado e será co-
brado pelos mesmos funcionários que cobram para o Es-
tado o imposto sobre o tabaco.

§ 1.º Quando o tabaco saia da fábrica para consumo
da própria ilha pagará o imposto municipal juntamente
com o do Estado.

§ 2.º O tabaco manipulado importado pagará o im-
posto nas respectivas repartições aduaneiras.

Art. 3.º As repartições fiscaes que cobrarem o imposto
municipal sobre o tabaco farão mensalmente entrega das
respectivas importâncias às Câmaras Municipais, de con-
formidade com o que se achar estabelecido para os de-
mais impostos por elas cobrados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o
Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e cor-
rer. Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de
1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto
de Sá Cardoso* — *António Maria da Silva*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 928

Em nome da Nação, o Congresso da República decre-
ta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada na quantia de 15.000\$ a verba
de 600\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 17.º, da proposta
orçamental para o ano económico de 1919-1920 sob a
rubrica «Investigações e inquéritos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a
faça imprimir publicar e correr. Paços do Govêrno da
República, 20 de Janeiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE
ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Lei n.º 927

Em nome da Nação, o Congresso da República de-
creta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É dispensada nos distritos administrativos
das ilhas adjacentes a regulamentação da lei n.º 234,
que entrará imediatamente em vigor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:362

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e
nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de
1911: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título
definitivo, à Junta de Freguesia de S. Julião de Freixo,

concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, os materiais da Capela da Freira, ou de S. José, em ruínas, para com eles construir no cemitério público uma casa para autopsias, mediante a importância ou indemnização de 50\$, que será paga, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Ponte do Lima, ficando a cargo da entidade cessionária as despesas com a demolição e transporte dos materiais, bem como a demarcação e vedação do terreno, que continuará a pertencer ao Estado.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Decreto n.º 6:363

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Ovoa, do concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, o antigo presbitério e quintal anexo, para a instalação das escolas de ambos os sexos e habitação dos respectivos professores, mediante a renda anual de 24\$, que será paga, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão concelhia sua delegada em Santa Comba Dão, ficando a cargo da entidade cessionária todas as despesas com obras de adaptação, conservação, e o seguro do edificio.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 929

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a modificar a segunda parte do artigo 28.º dos contratos de concessão das linhas férreas de Foz-Tua a Mirandela, de Santa Comba Dão a Viseu e de Mirandela a Bragança, respectivamente de 30 de Junho de 1884, de 29 de Julho de 1885 e de 19 de Abril de 1902, substituindo-a pela seguinte:

As despesas de exploração serão computadas nas seguintes percentagens do rendimento bruto quilométrico, com exclusão dos impostos de trânsito, selo e assistência, a partir de 1 de Julho de 1919: 65 por cento em quanto rendimento bruto não exceder 2.200\$, com o mínimo de 700\$ para as despesas, e 55 por cento para os rendimentos brutos superiores a 2.200\$, não podendo as despesas de exploração assim calculadas ser inferiores às calculadas pela fórmula anterior para a receita de 2.200\$.

Art. 2.º A contar de 1 de Julho de 1919, a parte da receita proveniente da sobretaxa arrecadada pela Companhia, nos termos da lei n.º 707, de 20 de Julho de 1917, e da portaria n.º 1:009, de 27 do mesmo mês, será considerada como adiantamento reembolsável nas mesmas condições em que o são as garantias de juro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Ernesto Júlio Navarro.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Portaria n.º 2:129

Tendo-se reconhecido que a prática seguida de cancelar o registo nacional de marcas industriais e comerciais, quando dalgumas delas se faz o registo internacional, se não harmoniza bem com o artigo 4.º (bis) do «Convénio de 14 de Abril de 1891 sobre o Registo Internacional de Marcas Industriais e Comerciais», e que podem subsistir simultaneamente os dois registos: manda o Governo da República Portuguesa observar o seguinte:

1.º Que do ora em diante se não proceda ao cancelamento dos registos das marcas nacionais registadas, pelo facto de haverem sido concedidos os registos internacionais das mesmas marcas;

2.º Que se efectuem, a pedido dos interessados, os registos das marcas que foram canceladas pelo motivo citado, sem necessidade de prazo para as reclamações.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição

da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:364

Com fundamento no artigo 208.º do decreto com força de lei n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 162.591\$44, a inscrever no capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento proposto do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1919-1920, para reforço dos artigos abaixo indicados, a fim de se satisfazer o aumento de vencimentos, desde 1 de Julho de 1919 a 30 de Junho de 1920, do pessoal do Ministério das Colónias, conforme o mapa junto, devendo as colónias contribuir com 50 por cento da referida importância, nos termos do artigo 7.º da lei orçamental do referido Ministério, de 30 de Junho de 1913, e base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

CAPÍTULO 2.º

Artigo 7.º	53.551,500
Artigo 9.º	26.875,500
Artigo 12.º	6.796,550
Artigo 14.º	33.967,550
Artigo 16.º	15.754,522
Artigo 18.º	3.749,522
Artigo 20.º	4.503,500
Artigo 23.º	7.395,500
Artigo 28.º	10.000,500
	<u>162.591,544</u>

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha—João*